

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 6.437, DE 2005

Revoga o artigo 1.520 da Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado Dr. TALMIR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa, corretamente, adaptar o Código Civil as modificações recentes efetivadas no vetusto Código Penal brasileiro, no que diz respeito ao tratamento machista e sexistas dado a mulher, no Título referente aos crimes sexuais (ou crimes contra os costumes). Ainda no marco do androcentrismo jurídico que domina o direito brasileiro, o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), manteve um dispositivo permitindo o casamento da vítima com seu agressor ou possível corruptor. Falamos do art. 1.520, *verbis*:

“Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.”

Dispositivo idêntico, presente no Código Penal Brasileiro, em vigor, já foi revogado pela Lei n.º 11.106, de 29 de março de 2005.

II – VOTO DO DEPUTADO.

O Relator escolhido, mesmo reconhecendo o preconceito do dispositivo civilista, concordou, tão somente, com a revogação de parte do artigo 1.520 (a que permite que o casamento da vítima de crime sexual com o agressor possa extinguir a punibilidade), mantendo a possibilidade de que o casamento da adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, no caso de gravidez, possa ser autorizado, antes da idade núbil. Com uma preocupante ressalva de que “(...) *havendo crime sexual o nubente autor não se eximirá da pena*”, o Relator deixa transparecer uma certa concepção moral que coloca o casamento como uma

alternativa a certos abusos e sexismos praticados contra as mulheres no Brasil. Tal dispositivo, ao nosso ver, consagra ainda a visão que coloca a mulher como um ser frágil e dependente da família e do casamento tradicional para ser reconhecida e aceita socialmente. Além disso, pode significar um estímulo para que eventuais abusos cometidos contra adolescentes, em muitos casos no próprio espaço familiar, possam ser acobertados.

Tal moralismo não pode ser aceito. Afinal, o que ocorreria com um garoto, menor de 16 anos, que mantivesse relação sexual com uma mulher em idade núbil ? Estaria autorizado a casar !?

Andou bem, pois, o autor do PL ao propor a revogação de todo o art. 1.520, do Código Civil, e não apenas da parte *referente “(...) a imposição ou cumprimento de pena criminal.”* Contudo, faltou observar o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre as regras para alteração de atos normativos.

Para corrigir tal vício formal, propomos uma nova redação para o PL, em comento, sem, contudo, alterar, seu objeto. Assim, no mérito, recomendamos a rejeição do Parecer do Relator, e à aprovação do PL principal, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão em de 12 de setembro 2007

Deputada **Cida Diogo** – PT/RJ